



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

447

Processo : 10280-007090/95-77
Acórdão : 203-05.168

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 104.906
Recorrente : MARIA AUXILIADORA DE LA-ROCQUE COELHO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR – ÁREA DO IMÓVEL. ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO -
Comprovado erro material no lançamento da área do imóvel, na notificação de lançamento, impõe-se seja o mesmo retificado. **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA AUXILIADORA DE LA-ROCQUE COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Mdm/mas-felb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280-007090/95-77

Acórdão : 203-05.168

Recurso : 104.906

Recorrente: MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO

RELATÓRIO

No dia 08.11.95, a contribuinte MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de NOSSA SENHORA DA PIEDADE, situado no Município de Cachoeira do Arari, Ilha de Marajó-PA, cadastrado no INCRA sob o nº 3243179.1, com área total de 43.560,0 ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para os exercícios de 1992 e 1993.

A Decisão singular de fls. 09/10 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que:

“Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, formalizada através de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.”

Com guarda do prazo legal (fls. 11v) veio o Recurso Voluntário de fls. 13, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que houve erro material no lançamento da área: ela não é de 43.560,0ha, mas apenas de 4.356,0 ha.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 21/22.

E, recentemente, atendendo a despacho deste relator, a douta Presidência desta 3ª Câmara mandou juntar, aos presentes autos, cópia da Escritura Pública de compra e venda, relativa ao imóvel da recorrente, escritura essa lavrada no dia 12.08.1932, em cartório competente da comarca de Belém, Estado do Pará.

É o relatório.